



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.161 - MA (2016/0180021-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **HÉLIO FERREIRA DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **EDSON FERREIRA DE FARIAS**  
**ADVOGADOS** : **NELSON ALCANTARA CARDOSO - DF038246**  
: **AURIANE FERNANDES CRATEUS ALCANTARA - DF042437**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS. DEFESA CIENTE. NULIDADE RELATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 523 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a possível ausência de dolo, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso em *habeas corpus*.

2. Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. Em verdade, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

4. Tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.

5. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias explicitaram que houve a intimação da defesa acerca das cartas precatórias expedidas, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Ora, rever tal conclusão, seria necessário o reexame fático probatório, inviável nesta via estreita do *habeas corpus*.

6. Ademais, a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 155/STF: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para inquirição de testemunha.". Nos termos da Súmula n. 273/STJ, torna-se desnecessária, ainda, a intimação das datas das audiências no juízo deprecado.

7. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica", o caso diz respeito a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie.

8. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.161 - MA (2016/0180021-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **HÉLIO FERREIRA DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **EDSON FERREIRA DE FARIAS**  
**ADVOGADOS** : **NELSON ALCANTARA CARDOSO - DF038246**  
: **AURIANE FERNANDES CRATEUS ALCANTARA - DF042437**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **HÉLIO FERREIRA DE FARIA** e **EDSON FERREIRA DE FARIAS** contra a decisão de fls. 1.338/1.347 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Os recorrentes repisam a necessidade de trancamento da ação penal, em razão da ausência de *animus necandi* e da nulidade das intimações acerca da cartas precatórias expedidas, a teor das Súmulas 155 do STF e 273 do STJ.

Aduzem que "NÃO pretendem suas intimações dando conta do dia e hora designados pelo juízo deprecado para oitiva das testemunhas, basta-lhes saber do envio da carta precatória, efetiva e passível de realizar-se o ato instrutório (oitiva da respectiva testemunha), para que participe exaustivamente do ato, mormente o depoimento da testemunha JOSÉ DIOMAR PEREIRA BEZERRA" (e-STJ, fl. 1.356).

Ponderam que "não receberam defesa técnica, já que seus advogados, inicialmente constituídos peticionaram tão somente suas defesas prévias, que à época limitava-se ao rol de testemunhas" (e-STJ, fl. 1.358).

Sustentam, ainda, que a instrução processual desenvolvida se revela deficiente, pois incapaz de revelar a autoria do projétil fatal, o que induziria à absolvição sumária.

Alegam que a nulidade da sentença de pronúncia em decisão proferida às fls. 620-621, deve ser estendida aos ora recorrentes.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado para, ordenar o trancamento da Ação Penal 2959/1998 em trâmite na Terceira Vara da Comarca de Balsas/MA; declarar a nulidade de todos os atos processuais posteriores à Defesa Prévia dos pacientes ou, subsidiariamente, a anulação da nomeação de defensor dativo para a apresentação das alegações finais dos pacientes e, consequentemente, da pronúncia, devendo-se determinar a renovação das alegações finais do recorrentes.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.161 - MA (2016/0180021-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **HÉLIO FERREIRA DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **EDSON FERREIRA DE FARIAS**  
**ADVOGADOS** : **NELSON ALCANTARA CARDOSO - DF038246**  
: **AURIANE FERNANDES CRATEUS ALCANTARA - DF042437**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS. DEFESA CIENTE. NULIDADE RELATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 523 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a possível ausência de dolo, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso em *habeas corpus*.

2. Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. Em verdade, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

4. Tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.

5. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias explicitaram que houve a intimação da defesa acerca das cartas precatórias expedidas, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Ora, rever tal conclusão, seria necessário o reexame fático probatório, inviável nesta via estreita do *habeas corpus*.

6. Ademais, a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 155/STF: "É relativa a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.". Nos termos da Súmula n. 273/STJ, torna-se desnecessária, ainda, a intimação das datas das audiências no juízo deprecado.

7. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica", o caso diz respeito a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie.

8. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelos recorrentes, estes não possuem o condão de infirmar a decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, busca a defesa, em suma, o trancamento da ação penal, bem como a declaração de pretensas nulidades.

Inicialmente, em relação ao pedido de trancamento da ação penal, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Noutro passo, tenho que imerecedor de melhor sorte o pedido de trancamento da ação penal haja vista, somente possível desde que não observados os requisitos persecutórios no processo crime instaurado, e, a ele, inerentes.

Assim, pois, a noticiar os autos, notadamente da decisão de pronúncia acostada às fls. 35 a 45, **a existência de suposta prática de crime de homicídio qualificado, mediante concurso de pessoas e recurso que dificultou a defesa da vítima, e nesse particular, de se inferir, adequada a narrativa dos fatos com a norma penal incriminadora, qualificando os réus, assim como não evidenciada, prima facie, nenhuma circunstância, a ponto de desautorizar o prosseguimento da ação penal, de modo que incongruente nesse ponto a pretensão de trancamento da aludida ação sub examine.**

Com efeito, merecedor de ressaltar, que as alegações atinentes à insuficiência probatória (ausência de dolo) constituem necessária apreciação dos elementos intrínsecos ao próprio mérito da ação penal em curso, não se prestando a via estreita do writ, à análise aprofundada de tais elementos. Sendo assim, tenho que configurado a existência de lastro probatório mínimo a autorizar a continuidade do processo com vistas a que apurada a verdade real dos fatos.

Ademais, de se me cumprir esclarecer, que incomprovada numa primeira análise a argumentação se nos trazida de autoria incerta sustentada pela defesa, haja vista, a pressupor esta, inexistência de vínculo subjetivo entre os praticantes do delito, situação, contudo, totalmente diferente daquela noticiada na sentença de pronúncia de fls. 35/45 e narrada na denúncia contra os réus ofertada, donde a se avistar suposta comunhão de ações e desígnios dos insurgentes" (e-STJ, fls. 1.174-1.175)

Nesse passo, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a possível ausência de dolo, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso em *habeas corpus*.

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Em verdade, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Extrai-se da denúncia (e-STJ, fls. 184-187):

"Notícia o incluso Inquérito Policial Militar, sustentáculo desta peça denunciatória que no dia 10 de julho de 1996, por volta das 22:00h, no povoado Baixa Funda, pertencente ao Município de Balsas-MA, mais precisamente na Serra Geral, os denunciados acima nominados em comunhão de ações e desígnios, livres e conscientemente, com animas necandi, puseram fim a vida da vítima, que embora não haja identificação, supõe-se tratar-se da pessoa de JOSÉ DE ASSIS DE CASTRO, com disparo de arma de fogo, atingindo-a mortalmente na região temporal direita, conforme auto de exame cadavérico de fls. 30;

Extrai-se da peça investigatória que em 05 de julho de 1996 o policiamento militar da cidade de Goiatins-TO, tomou conhecimento que havia na fazenda Recanto do Tauá um corpo de uma pessoa morta aproximadamente há uns 03 (três) dias e que provavelmente tratava-se do seu proprietário. Saindo em diligência, acompanhado de um médico da cidade, encontrou o dono da fazenda, já sem vida, em estado de decomposição, tendo o perito que os acompanhava constatado que este fora assassinado com disparo de arma de fogo na cabeça;

Após realizarem as investigações preliminares, restou configurado o crime de latrocínio. Já com a presença de seus familiares na região, a polícia resolveu empreender uma "caçada" juntamente com dois policiais do Distrito Federal, um Militar e outro Civil - Hélio Ferreira de Farias e Edson Ferreira de Farias - 1º e 2º denunciados, respectivamente, filhos do Sr. José Cândido de Farias, assassinado em sua fazenda, conforme relatado acima;

A equipe montada para realizar perseguição policial era composta da seguinte forma: 2º SGT. PM-TO /Alcimar Paulino dos Santos/Paulp César Valadares Teixeira, delegado de polícia em Goiatins-TG; SD PM-TO Jeorge Rodrigues Fernandes e o motorista do veículo que os transportou, alugado pela Prefeitura de Goiatins-TO - José Teixeira Filho.

Com destino até a cidade de Itaeajá-TO. Infrutíferas as buscas realizadas até aquela localidade, resolveram prosseguir as esposas dos dois primeiros denunciados - Ilielito Ferreira de Farias e Edson Ferreira de Farias. Quando chegaram na cidade-de Centenário-TO, passaram a integrar a equipe um Delegado, um Agente de Polícia conhecido por Raimundo e um soldado PM Alcides Fernandes do Nascimento - quarto denunciado - dividiram-se em dois grupos, sendo um a cavalo e o outro de carro;A equipe composta pelos denunciados e mais um guia de nome José Diomar Pereira Bezerra, seguiram em direção a Serra Geral de Balsas, Estado do Maranhão. Após 04 (quatro) quilômetros de subida da serra encontraram a vítima no interior de uma residência no povoado Baixa Funda, neste Município. Depois de amarrá-la pelas mãos, saíram ao encontro da outra equipe. No trajeto os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados em comunhão de ações e desígnios, onde os três últimos acusados atraíram a atenção da vítima, enquanto o primeiro denunciado - Hélio Ferreira de Farias - fez o disparo fatal na região temporal direita do ofendido. Um ato típico de execução, não restando qualquer possibilidade de defesa para a vítima."

No caso em exame, tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.

Ademais, como bem asseverou o douto Subprocurador da República em seu parecer, a "não determinação do autor dos disparos e ausência de *animus necandi* por parte dos recorrentes -, há se ver que a defesa não faz prova plena, a exigida em *habeas corpus*, quanto aos recorrentes não terem participação alguma no homicídio, pelo que, na presente via, não há como se afastar a competência do Júri, onde a defesa poderá alegar o que de Direito for, para fins de absolvição dos recorrentes" (e-STJ, fl. 1.306).

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II - A menção, nas declarações da vítima, de que o paciente teria sido o autor dos disparos de arma de fogo contra ela realizados, evidencia a existência de um lastro probatório mínimo apto a autorizar o prosseguimento da persecutio criminis in iudicio.

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e.

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes). Ordem denegada."

(HC 62.999/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 19/11/2007, p. 250)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELO JUÍZO PROCESSANTE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. Noticiada pelo juízo processante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, resta, portanto, prejudicada a apreciação da alegação de ausência dos requisitos ensejadores de sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar.

2. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. Não se evidencia, na hipótese, estreme de dúvidas, a inocência do Paciente, uma vez que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese (homicídio qualificado tentado), sustentando o eventual envolvimento do Paciente com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, tornando, pois, temerário o atendimento ao pleito deduzido.

4. Ademais, o argumento apresentado no presente recurso, de que não teria sido o acusado o autor dos disparos contra a vítima, é contrariado - conforme bem observado no acórdão hostilizado - pelo próprio depoimento da vítima, o que só pode ser afastada através de aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, após o devido processo legal, o que não se afigura viável na via estreita do habeas corpus.

5. Recurso prejudicado em parte e, na parte conhecida, desprovido."

(RHC 17.998/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 312)

Quanto à alegada nulidade das intimações por carta precatória, diante da ausência de intimação da defesa, o acórdão atacada assim entendeu:

"Noutro passo, no tocante as suscitadas nulidades existentes no curso da instrução processual, **notadamente quanto a ausência de intimação acerca das cartas precatórias expedidas, tenho que imerecedora de prospero, tendo em vista a regularidade dos aludidos expedientes (fls. 84/85), porquanto intimados das suas expedições, bem como comprovada a finalidade da medida, uma vez que efetivado o interrogatório dos acusados, além de apresentada defesa prévia por meio de seus advogados constituídos, daí porque, inconfigurado, pois, o cerceamento de defesa apontado na inicial.**" (e-STJ, fl. 1.175, grifou-se)

Com efeito, verifica-se que as instâncias ordinárias explicitaram que houve a intimação da defesa acerca das cartas precatórias expedidas, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

Ora, rever tal conclusão, seria necessário o reexame fático probatório, inviável nesta via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 155/STF: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.",

Nos termos da Súmula n. 273/STJ, torna-se desnecessária, ainda, a intimação das datas das audiências no juízo deprecado.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

"(...).

1. Expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas em juízo deprecado, a defesa do réu à época foi intimada, não se mostrando plausível renovação do ato processual para a intimação dos novos causídicos constituídos.

2. A novel defesa ingressa no feito no estado em que se encontra, sendo de sua responsabilidade a interação dos atos processuais já exauridos.

3. Ademais, a falta de intimação da defesa da expedição da carta precatória para inquirição de testigos não prescinde da demonstração de um efetivo dano, conforme o enunciado sumular n.º 155 do Pretório Excelso.

4. Do mesmo modo, a ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas não acarreta, por si só, a constatação de pecha no trâmite processual, porquanto tratar-se de nulidade relativa.

5. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

6. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 62.017/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. (...). OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273/STJ. Conforme entendimento desta Corte Superior sedimentado na Súmula n. 273 "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado", de modo que cabe à parte diligenciar a respeito do dia e horário em que a audiência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrerá, não havendo que se falar em necessidade de intimação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. ART. 402 DO CPP. PRECLUSÃO. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de diligência não requerida no momento oportuno, qual seja, ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme art. 402 do CPP.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1225108/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 273/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que basta a intimação da defesa da expedição da carta precatória, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da mesma, a fim de tomar conhecimento da data da audiência, nos termos do verbete n. 273 da Súmula desta Corte .

Habeas corpus não conhecido."

(HC 285.253/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014)

Cumpre registrar que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* cabe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

Não é demais mencionar o parecer ministerial acerca do assunto:

"A par da citação dos ora recorrentes conter cópia de despacho em que é registrado a expedição de precatórias, às f. e-STJ 85/86 há demonstração de que os recorrentes eram intimados da expedição das precatórias nos idos de 1996, sendo os comunicados feitos em seus endereços funcionais, pois servidores públicos. **No mais a argumentação recursal traz que várias oitivas deprecadas foram adiadas, por ausência de membro do MP, e, s.m.j., disso ficaram cientes os advogados dos recorrentes àquele tempo (e-STJ 1.202), pelo que a eles cabia diligenciar nos Juízos deprecados quanto à data de realização das oitivas. Assim, não há se falar em nulidade da ação penal por cerceamento de defesa quanto ao cumprimento das precatórias.**" (e-STJ, fl. 1.305-1.306).

Em relação à ausência de defesa técnica, extrai-se do acórdão originário:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nesse trilhar, de se registrar, que incogitável também, o argumento de ausência de defesa técnica prestada aos pacientes, haja vista, se tratar de nulidade relativa, em que exigida a demonstração de efetivo prejuízo sofrido, o que in casu, plenamente inverificado, seja pela atuação dos advogados constituídos, no início do processo, seja por meio dos defensores dativos por ocasião das alegações finais, **visto que refutadas todas as teses necessárias à preservação dos direitos dos insurgentes. Não bastasse isso, a reforçar a tese de inadmissibilidade de ausência e deficiência de defesa, o fato de que reiterado pelos advogados constituídos, quase que a integralidade das teses de defesa arguidas pelos advogados dativos, em sede de alegações finais** (fls. 635/639 e 643/644)" (e-STJ, fls. 1.175-1.176, grifou-se).

Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência de defesa técnica", o caso diz respeito à suposta "deficiência de defesa técnica", já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível.

A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE PELA INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem motivou concretamente o afastamento da nulidade de deficiência de defesa tendo em vista a inexistência de prejuízo, o que não pode ser revisto por esta Corte, sob pena de incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

2. O acórdão recorrido está consoante a jurisprudência do STJ, segundo a qual, a deficiência da defesa constitui nulidade relativa, sendo necessária a demonstração do prejuízo, nos termos da Súmula n. 523/STF.

3. É entendimento desta Corte de que, ainda pendentes de julgamento recurso especial ou extraordinário, a pena poderá, desde já, ser executada, inexistindo afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

4. A nulidade pela inversão da ordem de interrogatório (violação ao art. 400 do CPP) é de ordem relativa, devendo ser manifestada tempestivamente, na própria audiência em que realizado o ato, sendo necessária a comprovação de que a inversão incorreu em prejuízo ao réu, o que não foi verificado.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1751799/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 25/04/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO CONTRATADO PELO ACUSADO. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício se firmou no sentido de que a Súmula n. 83/STJ também é aplicável nas hipóteses em que o apelo nobre é interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, o que legitima a decisão agravada.

2. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelo anterior advogado responsável pela defesa da agravante, pois atuou de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.906/94. 4. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para a acusada, não verificado na hipótese.

NULIDADE. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE EXTRAPOLA O TEMPO DE SUSTENTAÇÃO EM PLENÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 477 DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Na espécie, de acordo com o consignado pela Corte Estadual no julgamento da revisão criminal ajuizada, a defesa não se insurgiu contra a alegada nulidade, o que revela a preclusão do exame do tema.

3. Agravo improvido."

(AgRg no AREsp 978.890/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018).

Assim, verifica-se que os agravantes não trouxeram elementos aptos a modificar a decisão agravada, limitando-se a repisar as questões já trazidas em sede de recurso em *habeas corpus*, razão pela qual o *decisum* merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0180021-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 73.161 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016333720168100000 0095982016 16333720168100000 95982016

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HÉLIO FERREIRA DE FARIA  
RECORRENTE : EDSON FERREIRA DE FARIAS  
ADVOGADOS : NELSON ALCANTARA CARDOSO - DF038246  
AURIANE FERNANDES CRATEUS ALCANTARA - DF042437  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
CORRÉU : GEORGE RODRIGUES FERNANDES  
CORRÉU : ALCIDES FERNANDES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HÉLIO FERREIRA DE FARIA  
AGRAVANTE : EDSON FERREIRA DE FARIAS  
ADVOGADOS : NELSON ALCANTARA CARDOSO - DF038246  
AURIANE FERNANDES CRATEUS ALCANTARA - DF042437  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.